

PROCESSO Nº 10630/000.531/91-13

RECURSO Nº 107.154 - IRPJ - EXS. 1987 A 1989

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA CARATINGA LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

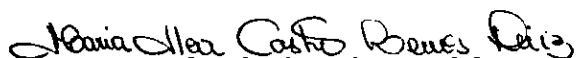
SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 107-3.418

**IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
RESULTADOS COM NÃO
COOPERADOS - TRIBUTAÇÃO -
PROCEDÊNCIA.** Em consonância com a
jurisprudência do STJ e do Conselho de
Contribuintes, é cabível a exigência de
imposto de renda sobre aplicações
financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA
CARATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento. os Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº 10630/000.531/91-13

ACÓRDÃO Nº 107-03.418

RELATÓRIO

Trata-se de processo retomando à pauta após cumprimento da diligência requerida nos termos da Resolução 107-0.074, de 16 de agosto de 1994, cujo relatório e voto integram este feito, em que se pretendia estabelecer quais teriam sido os resultados positivos auferidos pela recorrente em suas operações financeiras.

Às fls. 118, em cumprimento aos termos da diligência requerida, consignou a fiscalização:

"A empresa foi intimada por duas vezes a elaborar os demonstrativos citados na Resolução de fls. 93, mas apesar de concedido todos os prazos solicitados por ela para atendimento as intimações, a mesma não conseguiu reunir os documentos necessários ao levantamento, qual seja, os documentos bancários que comprovam as aplicações financeiras e seus respectivos resgates.

Não obstante, a recorrente preparou um demonstrativo; tendo como base tabela da OTN e tabela dos rendimentos da poupança".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10630/000.531/91-13
ACÓRDÃO Nº 107-03.418

VOTO

Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A diligência requerida, como visto, foi realizada com o escopo de se tentar verificar qual teriam sido os resultados financeiros efetivos percebidos, porquanto não nos parece adequado se tributar todo o rendimento auferido.

Todavia, a realização da empreitada mostrou-se infrutífera visto a recorrente, embora obrigada à manutenção e guarda dos livros e documentos, não mais possuir a documentação comprobatória.

Nesses termos, não vejo como prover seu recurso, pelo que nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996.


Natanael Martins - Relator